

**ML-27/2017**

Encaminha Projeto de Lei.

São Bernardo do Campo, 11 de abril de 2017.  
PROJETO DE LEI N.º 38/17  
PROTOCOLO GERAL N.º 2.424/17

Senhor Presidente:

Encaminhamos a Vossa Excelência, para apreciação plenária, o incluso projeto de lei que dispõe sobre o Programa de Regularização Tributária - PRT.

É notório que os repasses estaduais e federais estão cada vez mais escassos e diante disso, esta Administração tem se empenhado na busca de soluções para intensificar a fiscalização e a cobrança de sua receita própria.

O cenário econômico atual apresenta sinais de recuperação, considerando a redução da taxa básica de juros, dos índices de inflação, bem como a reversão do PIB em relação aos anos anteriores, porém, resiste a este quadro o nível de desemprego, fortalecendo a tese de se financiar através do Governo. Desta forma, vimos a necessidade de soluções inovadoras, de modo a obter recursos financeiros para manter e ampliar investimentos, despesas correntes e cumprir com as demais obrigações atinentes à Gestão Pública, especialmente, em razão da situação financeira encontrada por esta Administração, no que tange a disponibilidade de caixa inferior às despesas já contraídas em exercícios anteriores.

O momento hoje requer, portanto, adoção de medidas de incentivo ao crescimento da atividade econômica, de modo a permitir que tanto os compromissos dos contribuintes quanto do Governo possam ser honrados.

Sabemos que os contribuintes, de um modo geral, acomodam-se perante a lentidão das ações do Poder Público com relação à recuperação dos créditos tributários, priorizando o pagamento de outras despesas, sobretudo nos momentos de instabilidade econômica, desemprego e insegurança do mercado financeiro. Sendo assim, o pagamento do imposto fica classificado, na escala de prioridade, no final da lista de compromissos dos contribuintes frente às suas obrigações.

Em que pese que este Município esteja em 1º lugar, por três anos consecutivos, na arrecadação da dívida ativa per capita no ranking dos municípios com população acima de 500 mil habitantes, conforme divulgado pela Frente Nacional dos Prefeitos, acreditamos que podemos melhorar os resultados já alcançados, visto a existência de

**ML-27/2017**

**Cont. fls. 2**

estoque considerável de créditos inadimplidos pendentes de recuperação, cerca de 3,9 bilhões de reais, cujo demonstrativo anexamos à presente Mensagem Legislativa.

Diante disso, o programa em voga tem por finalidade diminuir o referido estoque e ao mesmo tempo permitir uma melhor condição ao contribuinte para a liquidação de seus débitos. Trata-se de um mecanismo plenamente eficaz de recuperação da dívida, pois o ingresso da receita dar-se-á imediatamente, com o pagamento à vista ou em até 3 (três) parcelas, com redução de 100% de multa e juros moratórios.

Nesta linha, a Lei que se apresenta é benéfica em duas vertentes: ao Município, pois reduz o tempo de recuperação de seus créditos e, com isto, a arrecadação de receita para aplicação em novos projetos, pagamento de despesas correntes, investimentos na cidade e, conseqüentemente, melhoria na qualidade de vida de seus moradores; e, aos contribuintes, tendo em vista que a condição de adimplente lhes possibilita a obtenção de crédito, regularização de imóveis, participação em licitações e obtenção dos documentos necessários às atividades empresariais, estimulando, inclusive, o crescimento.

De mais a mais, o Programa prima pelo fortalecimento da política de adimplência e de recuperação do crédito, atrelada à redução de custos operacionais de cobrança e de processos administrativos e judiciais em trâmite, vez que a adesão ao programa a que se sujeita o devedor lhe impõe a obrigação de renunciar a quaisquer recursos ou defesas em relação aos lançamentos objetos de quitação.

Com esta mesma finalidade é que o projeto possibilita que contribuintes, proprietários de imóveis com cobertura vegetal ou com atividade hortifrutigranjeira, ou, ainda, exploradores deste tipo de atividade, possam requerer, excepcionalmente, os benefícios da Lei Municipal nº 6.091, de 9 de dezembro de 2010. A medida objetiva que tais beneficiários quitem tanto débitos anteriores a 2012 como também aqueles que serão objeto do desconto por força da presente Lei. O resultado esperado é de melhora direta na arrecadação e na diminuição dos custos com processos administrativos e com a cobrança de tais contribuintes, que hoje estão na situação de inadimplentes, muitas vezes em razão da perda do benefício.

Por tudo isso, a medida se apresenta como um verdadeiro instrumento de gestão tributária eficiente e eficaz.

Estas, Senhor Presidente, são as razões que nos motivaram a enviar o projeto de lei em tela, para o qual aguardamos o beneplácito dessa augusta Casa, solicitando que sua apreciação se opere em regime de urgência, em conformidade com o disposto no art. 127 do Regimento Interno da egrégia Câmara.

**ML-27/2017**

**Cont. fls. 3**

Ao ensejo, renovamos a Vossa Excelência e nobres Pares nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

**ORLANDO MORANDO JUNIOR**  
Prefeito

A Sua Excelência o Senhor  
**PERY RODRIGUES DOS SANTOS**  
Presidente da Câmara Municipal  
de São Bernardo do Campo  
Palácio “João Ramalho”  
SÃO BERNARDO DO CAMPO, SP  
Anexo: Projeto de Lei.

**PROJETO DE LEI N.º 38/17 – P.G. N.º 2.424/17**

-----

**Dispõe sobre o Programa de Regularização Tributária - PRT, e dá outras providências.**

A Câmara Municipal de São Bernardo do Campo decreta:

**CAPÍTULO I  
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º** Fica instituído o Programa de Regularização Tributária - PRT, destinado a promover a liquidação de créditos tributários e não tributários, exceto multas de trânsito, vencidos para com a Fazenda Pública Municipal até 31 de março de 2017.

**Art. 2º** Para os efeitos desta Lei, créditos tributários e não tributários são os valores inscritos ou não em dívida ativa, constituídos ou não, em fase de cobrança administrativa ou judicial, inclusive aqueles protestados.

**Art. 3º** O Programa de Regularização Tributária - PRT não permite a adesão de:

**I** - débitos relacionados com alienação de bens imóveis vinculados ou não a precatórios; e

**II** - débitos que estejam garantidos em Juízo, por meio de depósito em dinheiro.

**CAPÍTULO II  
DA ADESÃO AO PROGRAMA DE REGULARIZAÇÃO TRIBUTÁRIA - PRT**

**Art. 4º** O pagamento implica na adesão ao Programa de Regularização Tributária - PRT, na expressa e irrevogável confissão de dívida e desistência de recursos administrativos e judiciais.

**Parágrafo único.** O documento para quitação poderá ser obtido presencialmente ou pela internet, na forma regulamentar.

**Art. 5º** Havendo defesa judicial, o sujeito passivo deverá desistir expressamente e de forma irrevogável da ação proposta e renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam as referidas ações judiciais, relativamente à matéria cujo respectivo débito queira quitar na forma prevista nesta Lei.

## **Projeto de Lei (fls. 2)**

**Art. 6º** A adesão ao Programa de Regularização Tributária - PRT dar-se-á por opção do contribuinte ou representante legal, que fará jus a regime especial de consolidação.

**§ 1º** A adesão ao Programa de Regularização Tributária - PRT deverá ser realizada até 90 (noventa) dias da vigência desta Lei.

**§ 2º** Existindo parcelamentos concedidos sob outras modalidades, cancelados ou não, será admitida a transferência dos saldos remanescentes dos débitos para a modalidade prevista nesta Lei, observado o prazo previsto no § 1º deste artigo.

**§ 3º** Aplica-se ao Programa instituído por esta Lei, no que couber, o disposto na Lei Municipal nº 5.237, de 16 de dezembro de 2003.

### **CAPÍTULO III DA CONSOLIDAÇÃO DOS DÉBITOS E DOS BENEFÍCIOS**

**Art. 7º** A consolidação dos débitos para os efeitos desta Lei terá por base a data da adesão ao Programa e resultará da soma dos seguintes valores referentes a:

- I** - principal;
- II** - atualização monetária;
- III** - multa moratória;
- IV** - juros moratórios; e
- V** - demais acréscimos legais.

**Parágrafo único.** A adesão ao Programa de Regularização Tributária – PRT não implica em novação, no levantamento ou extinção da garantia ofertada em execução judicial, a qual ficará suspensa até o término do cumprimento do parcelamento requerido.

**Art. 8º** O contribuinte que aderir ao Programa de Regularização Tributária - PRT, deverá recolher o valor do débito consolidado, nas seguintes condições:

**I** - à vista com redução de 100% (cem por cento) dos valores relativos à multa e juros moratórios;

**II** - em até 3 (três) prestações mensais, iguais e sucessivas com redução de 100% (cem por cento) dos valores relativos à multa e juros moratórios, sem acréscimo, vencendo a primeira parcela no ato do requerimento.

### **Projeto de Lei (fls. 3)**

§ 1º somente serão parcelados os débitos integralmente vencidos até 31 de março de 2017.

§ 2º O valor de cada prestação não poderá ser inferior a R\$ 40,00 (quarenta reais), para pessoa física, e a R\$ 130,00 (cento e trinta reais), para pessoa jurídica.

§ 3º Nas hipóteses previstas nos incisos do **caput**, o contribuinte deverá:

**I** - pagar as custas processuais decorrentes do ajuizamento fiscal devidas à Fazenda Estadual, por meio do Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais (DARE), em cota única até o término do acordo de parcelamento ou no ato, no caso de pagamento à vista.

**II** - as demais despesas relacionadas ao ajuizamento fiscal, honorários advocatícios, calculados à razão de 10% (dez por cento), sobre o valor consolidado conforme os incisos I e II do **caput** deste artigo, bem como, as diligências, terão seus valores incluídos no termo de acordo do PRT.

**III** - recolher a custa cartorial, que não será parcelada, para que ocorra o cancelamento do protesto, em caso de débito protestado.

#### **CAPÍTULO IV DO CANCELAMENTO DO PARCELAMENTO**

**Art. 9º** O parcelamento será cancelado automática e definitivamente, nas seguintes hipóteses:

**I** - atraso superior a 60 (sessenta) dias corridos da data do vencimento de qualquer parcela; ou

**II** - propositura de qualquer medida judicial ou extrajudicial relativa aos débitos do Programa de Regularização Tributária - PRT.

**Art. 10.** O cancelamento do parcelamento nos termos desta Lei independe de notificação prévia e implicará na perda dos benefícios concedidos e no reestabelecimento, em relação ao montante não pago, dos acréscimos legais, inclusive honorários advocatícios, na forma da legislação aplicável e, ainda:

**I** - na inscrição na dívida ativa dos débitos eventualmente ainda não inscritos que não foram extintos com o pagamento das prestações efetuadas e, encontrando-se o débito em execução fiscal, em prosseguimento da respectiva ação, independentemente de qualquer outra providência administrativa;

### **Projeto de Lei (fls. 4)**

**II** - na autorização de protesto extrajudicial das Certidões de Dívida Ativa referentes aos débitos que não foram extintos com o pagamento das prestações efetuadas;

**III** - nas penalidades previstas no art. 310 da Lei Municipal nº 1.802, de 26 de dezembro de 1969, independentemente do disposto no inciso I, quando o parcelamento tiver por objeto preço público; e

**IV** - no leilão judicial ou na execução hipotecária dos bens que garantam os débitos parcelados.

**Art. 11.** O Termo de Compromisso cancelado nos termos do inciso I do artigo 9º desta Lei poderá ser restabelecido no prazo de até 60 (sessenta) dias, a contar da data de seu cancelamento, com a devida regularização das prestações em atraso, com o pagamento à vista.

## **CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 12.** A Secretaria de Finanças do Município de São Bernardo do Campo editará as normas regulamentares necessárias à execução do Programa de Regularização Tributária - PRT, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da publicação desta Lei.

**Art. 13.** Não poderão ser aplicados os benefícios do Programa de Regularização Tributária - PRT aos casos de extinção de crédito fazendário por meio de dação em pagamento de bem imóvel.

**Art. 14.** Excepcionalmente, o proprietário ou possuidor de imóvel com cobertura vegetal ou com atividade produtora hortifrutigranjeira ou, ainda, o explorador deste tipo de atividade, poderá requerer os benefícios fiscais a que se refere a Lei Municipal nº 6.091, de 9 de dezembro de 2010, durante o prazo de adesão ao Programa de Regularização Tributária - PRT, relativamente ao Imposto Territorial Urbano dos exercícios de 2012 a 2017.

**§ 1º** Para fazer jus ao disposto no **caput** deste artigo, o requerente deverá:

**I** - estar adimplente quanto ao pagamento dos lançamentos de tributos incidentes sobre o imóvel objeto do benefício, até o exercício imediatamente anterior ao do período requerido;

**II** - solicitar adesão, no ato do pedido, ao PRT, na forma do artigo 8º desta Lei, ou ao parcelamento previsto no art. 62 da Lei Municipal nº 1.802, de 1969, para quitar ou parcelar os débitos dos lançamentos de Imposto Predial ou Territorial Urbano porventura existentes nos exercícios de 2012 a 2017, já considerando o benefício da Lei Municipal nº 6.091, de 2010; e

**Projeto de Lei (fls. 5)**

**III** - declarar a efetiva área com cobertura vegetal ou com atividade produtora para a concessão do desconto, na forma do art. 2º da Lei Municipal nº 6.091, de 2010.

**§ 2º** Caso o beneficiário não efetive uma das medidas previstas do inciso II do § 1º deste artigo, no prazo previsto em ato do Secretário de Finanças, o benefício será considerado nulo, com as cobranças das diferenças devidas, sem prejuízo das penalidades legais.

**§ 3º** Verificada, a qualquer tempo, que a área declarada não preenche as condições do art. 2º da Lei Municipal nº 6.091, de 2010, o benefício será revisto com a cobrança das diferenças devidas, sem prejuízo das penalidades legais.

**Art. 15.** A aplicação do disposto nesta Lei não implica em restituição de quantias pagas.

**Art. 16.** As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento em vigor.

**Art. 17.** Esta Lei entra em vigor após decorridos 15 (quinze) dias da data de sua publicação.

São Bernardo do Campo,  
11 de abril de 2017

**ORLANDO MORANDO JUNIOR**  
Prefeito

Processo 14525/2017

PGM/ckf.